



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.889 - PE (2014/0140460-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : QUEBECOR WORLD RECIFE LTDA
ADVOGADOS : DANIEL LUIZ FERNADES
MARCELO BAETA IPPOLITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INTIMAÇÃO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR. NULIDADE INEXISTENTE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, estando a parte representada por mais de um advogado, e não havendo pedido expresso de que a intimação seja realizada exclusivamente no nome de determinado procurador, é válida a intimação efetivada em nome de qualquer um deles, não havendo nulidade a declarar, em decorrência de os demais causídicos serem substituídos pelo termo "E OUTROS". Súmula 83/STJ.

3. *"É válida a intimação publicada em nome do advogado a quem foram substabelecidos poderes com reserva de iguais, ao qual, além do mais, foi acrescido o vocábulo "e outros", fato que viabiliza a identificação do que foi publicado."* (AgRg no REsp 41.852/SP, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/05/1995, DJ 19/06/1995, p. 18590).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.889 - PE (2014/0140460-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : QUEBECOR WORLD RECIFE LTDA
ADVOGADOS : DANIEL LUIZ FERNANDES
MARCELO BAETA IPPOLITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por QUEBECOR WORLD RECIFE LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa ostenta o seguinte teor (fls. 835/840, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL. PUBLICAÇÃO NO NOME DE APENAS UM DOS PROCURADORES DA PARTE. VALIDADE E EFICÁCIA DO ATO.

- A intimação de apenas um dos dois advogados constituídos pela parte, seguida da expressão "e outro" é válida e eficaz, sendo prescindível que conste o nome do advogado remanescente quando não há pedido expresso de exclusividade de intimação em seu nome.*
- Agravo regimental não provido."*

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 1078/1086, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INTIMAÇÃO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR. NULIDADE INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões do regimental, o agravante reitera a violação ao art. 535 do CPC em decorrência de suposta omissão no julgado, bem como repisa a violação aos arts. 236, § 1º, e 248 do CPC, em virtude de nulidade de intimação do patrono da ação.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.889 - PE (2014/0140460-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INTIMAÇÃO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR. NULIDADE INEXISTENTE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, estando a parte representada por mais de um advogado, e não havendo pedido expresso de que a intimação seja realizada exclusivamente no nome de determinado procurador, é válida a intimação efetivada em nome de qualquer um deles, não havendo nulidade a declarar, em decorrência de os demais causídicos serem substituídos pelo termo "E OUTROS". Súmula 83/STJ.

3. *"É válida a intimação publicada em nome do advogado a quem foram substabelecidos poderes com reserva de iguais, ao qual, além do mais, foi acrescido o vocábulo "e outros", fato que viabiliza a identificação do que foi publicado."* (AgRg no REsp 41.852/SP, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/05/1995, DJ 19/06/1995, p. 18590).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, observa-se não haver a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que analisada, expressamente, a questão da nulidade da publicação do acórdão, firmando-se, contudo, entendimento contrária à pretensão da parte, o que não se confunde com omissão.

A propósito, *"é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

No mesmo sentido, destaca-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.

1.- Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses do Recorrente.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 213.860/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE FUZILEIROS NAVAIS. EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR CONDUTA ANTI-SOCIAL. MERA OCORRÊNCIA POLICIAL SEM COMPROVAÇÃO DOS FATOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

3. Embargos de declaração acolhidos para corrigir contradição, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1099909/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 13/3/2013.)

Quanto ao mérito, na origem, cabe destacar que houve pedido formulado pela parte para restituição do prazo recursal que julgou a apelação, por entender que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve nulidade na intimação do patrono.

O Tribunal de origem rechaçou a pretensão, deixando consignado que:

"(...) conforme se depreende às fls. 766/767, o pedido de intimação dos atos processuais era que fosse realizado em nome de Dr. Marcelo Baeta Ippolito e Gabriela Barcelar, sem qualquer ressalva quanto à exclusividade de intimação no nome de um ou de outro.

Desta feita, intimado da pauta um dos dois advogados seguido da expressão 'e outro', não há cogitar nulidade pelo fato de não ter sido incluído o nome do defensor remanescente, sendo válida e eficaz a intimação assim efetivada, conforme pacífico entendimento jurisprudência sobre a questão:

(...)"

O entendimento não merece censura.

Segundo a jurisprudência do STJ, estando a parte representada por mais de um advogado, e não havendo pedido expresso de que a intimação seja realizada exclusivamente no nome de determinado procurador, é válida a intimação efetivada em nome de qualquer um deles, não havendo nulidade a declarar, em decorrência dos demais causídicos serem substituídos pelo termo "E OUTROS".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'A intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato' (AgRg no AG nº 578962/RJ, Corte Especial, DJ 24/03/2006). (Precedentes do S.T.J.: AgRg no Ag 847.725/DF, DJ de 14.05.2007; AgRg no AgRg no REsp 505.885/PR, DJ de 11.04.2007; REsp 900.818/RS, DJ de 02.03.2007; AgRg no REsp 801.614/SP, DJ de 20.11.2006; HC 44.206/ES, DJ de 09.10.2006; AgRg no AgRg no REsp 617.850/SP, DJ de 02.10.2006; RMS 16.737/RJ, DJ de 25.02.2004." (AgRg nos EAg 1244657/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, unânime, DJe 12/04/2011).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 334.910/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/09/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. SÚMULA N º 7/STJ. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REGULARIDADE. PRECEDENTES.

(...)

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, estando a parte representada por mais de um advogado, e não havendo pedido expresso de que a intimação seja realizada exclusivamente no nome de determinado procurador, é válida a intimação efetivada em nome de qualquer um deles.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 294.016/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS. VALIDADE. INTIMAÇÃO. NOME DE UM DOS ADVOGADOS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, havendo substabelecimento com reservas de poderes, mostra-se válida a intimação feita em nome de qualquer um dos advogados constituídos, salvo na hipótese de pedido expresso para que a publicação seja efetivada em nome de determinado defensor, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento e medida cautelar incidental improcedente."

(AgRg no REsp 1223471/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 21/6/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. PREPARO. INTIMAÇÃO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR. NULIDADE. INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ.

(...)

3. A Corte Especial firmou entendimento no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'havendo mais de um advogado constituído, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles, independentemente da sede de sua atuação profissional, desde que não haja pedido expresse no sentido de que seja realizada em nome de terminado patrono' (AgRg nos EREsp 700.245/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 2/8/2010, DJe 23/8/2010). Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 288.708/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 2/4/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM NOME DO SUBSTABELECENTE. VALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

(...)

3. Quando a parte é representada por mais de um advogado, havendo substabelecimento com reserva de poderes, é válida a publicação feita em nome de qualquer deles.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 1192875/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2012, DJe 21/11/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL E OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'A intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresse de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato.' AgRg no AG nº 578962/RJ, Corte Especial, DJ 24/03/2006. Precedentes do S.T.J.: AgRg no Ag 847.725/DF, DJ de 14.05.2007; AgRg no AgRg no REsp 505.885/PR, DJ de 11.04.2007; REsp 900.818/RS, DJ de 02.03.2007; AgRg no REsp 801.614/SP, DJ de 20.11.2006; HC 44.206/ES, DJ de 09.10.2006; AgRg no AgRg no REsp 617.850/SP, DJ de 02.10.2006; RMS 16.737/RJ, DJ de 25.02.2004.

2. In casu, o pedido de republicação que foi indeferido por este relator, fundado em informações prestadas pela Coordenadoria da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, e que foi formulado por advogados que não postularam sua intimação exclusiva quando da juntada do substabelecimento merece ser mantido.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg na PET no REsp 866.997/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 24/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR. REGULARIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

1. Havendo mais de um advogado constituído, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles, independentemente da sede de sua atuação profissional, desde que não haja pedido expresso no sentido de que seja realizada em nome de terminado patrono. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 700245/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO E PUBLICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DE UM DELES. INTIMAÇÕES DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO EFETUADAS ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL EM NOME DA PROCURADORA QUE ASSINOU A PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que: ' 'A intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato.' AgRg no Ag nº 578.962/RJ, Corte Especial, DJ 24.03.2006.' (REsp 1.016.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008).

2. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no Ag 647.942/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 1º.6.2009; REsp 1.016.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008; REsp 1.074.668/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 27.11.2008; AgRg no Ag 578.962/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 969.286/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 13/11/2009)

"HABEAS CORPUS. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS CONSTITUÍDOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Segundo a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é válida e eficaz a intimação realizada em nome de um só dos advogados constituídos, a menos que haja pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores, o que não constitui a hipótese dos autos. Precedentes.

2. Ordem denegada."

(HC 140.834/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONSUMADA. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO COM A EXPRESSÃO 'E OUTROS'. VALIDADE. PRECEDENTES.

(...)

3. O substabelecimento com reserva de iguais poderes não conduz à obrigatoriedade de constar na publicação o nome do advogado que realizou o substabelecimento, mesmo permanecendo no patrocínio da parte, bastando constar o nome do patrono que assinou o recurso.

4. 'É válida a intimação publicada em nome do advogado a quem foram substabelecidos poderes com reserva de iguais, ao qual, além do mais, foi acrescido o vocábulo 'e outros', fato que viabiliza a identificação do que foi publicado' (AgRg no REsp nº 41852/SP, Corte Especial, Rel. Min. William Patterson).

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no AgRg no Ag 869537/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 306)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. VALIDADE DA INTIMAÇÃO EM NOME APENAS DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É válida a intimação em nome do advogado substabelecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o substabelecimento se deu com reservas de poderes e não há pedido para que as publicações recaiam, unicamente, no nome de um deles.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 604.535/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007, p. 284)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual 'constando da publicação da sentença o nome de um dos patronos constituído nos autos, via de substabelecimento, nenhuma eiva de nulidade há de comprometer a comunicação judicial, quando mais inexistente no processo pedido expresso no sentido de constar na publicação o nome de determinado advogado da parte para que o ato judicial deva ser dirigido, no sentido de aperfeiçoar a intimação'.

(...)

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que:

- 'Havendo pluralidade de advogados da mesma parte e inexistindo pedido para que as publicações sejam efetuadas em nome de advogado específico, não é irregular a intimação onde figure apenas o nome de um deles' (EDcl no REsp nº 526570/AM, DJ 10/04/2006);

- 'A eg. Corte Especial firmou o entendimento no sentido de que a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato' (AgRg no AG nº 578962/RJ, DJ 24/03/2006);

- 'É assente na jurisprudência do E. STJ que havendo substabelecimento com reservas, impõe-se a intimação preferencial do advogado que atuou diretamente no processo. Deveras, torna-se incabível a aplicação do referido entendimento, ante à constatação de que substabelecimento e substabelecido possuem o mesmo endereço profissional e mercê da ausência de requerimento expresso, no substabelecimento, para que as intimações dirigissem-se especificamente a um dos patronos' (REsp nº 501264/PR, DJ 19/12/2003).

5. Agravo regimental não-provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 847.725/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 263)

"PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO A ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS - EFICÁCIA DO ATO - PRECEDENTE DA EG. CORTE ESPECIAL (ERESP 202.184/AL).

- A eg. Corte Especial firmou o entendimento no sentido de que a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresse de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato.

- Superada a divergência objeto do recurso especial, incide o enunciado 83/STJ, fundamento suficiente para a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

- Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 578962/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2006, DJ 24/3/2006, p. 215)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO EM NOME DO SUBSTABELECIDO A QUE SE ACRESCENTOU O VOCÁBULO 'E OUTROS'. VALIDADE.

- É válida a intimação publicada em nome do advogado a quem foram substabelecidos poderes com reserva de iguais, ao qual, além do mais, foi acrescentado o vocábulo "e outros", fato que viabiliza a identificação do que foi publicado.

- AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no REsp 41.852/SP, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/5/1995, DJ 19/6/1995, p. 18590)

No caso dos autos, o pedido contido nas razões da apelação requer *"que as futuras publicações veiculadas pela Imprensa Oficial sejam realizadas em nome do DR. MARCELO BAETA IPPOLITO, OAB/SP No 209.032 E DRA. GABRIELA BARCELAR, OAB/PE No 29.097, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 236, §1º do Código de Processo Civil"* (fls. 734, e-STJ).

A intimação efetivamente ocorreu no nome da Dra. Gabriela de Almeida Barcelar, OAB/PE 29.097, acrescentado do vocábulo "e outros", o que afasta a nulidade suscitada.

Cabe destacar ainda que não há a apontada similitude entre o caso dos autos e o paradigma firmado no REsp 1288069/DF, Rel. Min. Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, visto que naquele especial foi reconhecida que a intimação ocorreu tão somente em nome de um dos patronos, enquanto neste processo houve a intimação, repisa-se, da Dra. Gabriela de Almeida Barcelar "e outros".

Portanto, das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão da validade da publicação de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0140460-9

**AgRg no
REsp 1.459.889 / PE**

Números Origem: 200983000029054 29051620094058300 534894

PAUTA: 21/08/2014

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : QUEBECOR WORLD RECIFE LTDA
ADVOGADOS : MARCELO BAETA IPPOLITO E OUTRO(S)
DANIEL LUIZ FERNADES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : QUEBECOR WORLD RECIFE LTDA
ADVOGADOS : MARCELO BAETA IPPOLITO E OUTRO(S)
DANIEL LUIZ FERNADES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.